

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme relatado, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, que não teria se pronunciado adequadamente sobre aspectos relevantes apontados pelo órgão legislativo em suas informações, nomeadamente o fato de que *“a norma estadual foi editada dentro da autorização expressamente concedida pela própria legislação específica que rege a matéria de telecomunicações”*.

A alegação do embargante não merece prosperar.

Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Todavia, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

A pretexto de evidenciar omissões do acórdão embargado, portanto, as ponderações lançadas pelo Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.

De fato, ao apreciar o caso, a CORTE analisou todas as teses veiculadas pela Embargante, inclusive no que diz respeito aos aspectos novamente suscitados nesta sede recursal.

Transcrevo trechos elucidativos do voto condutor do acórdão embargado:

Embora se reconheça a existência de vários precedentes da CORTE que reconheceram a validade de leis estaduais dessa natureza, sob o fundamento de que tratariam preponderantemente de proteção ao consumo, entendo que, no caso, a providência estabelecida pela norma local extrapola a competência concorrente dos Estados-membros para legislar nessa matéria.

A relação consumerista, conforme ADALBERTO

PASQUALOTTO (Conceitos fundamentais do Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 666, 1991, p. 49), trata de aspectos ligados a obrigações e direitos entre partes assimétricas, em contexto específico

[...]

Não é o que ocorre no presente caso, pois **a lei impugnada** foi além do equilíbrio da relação de consumo, ingressando em **definições próprias da legislação que rege os serviços de telecomunicações, como a regulação de acesso à rede, com a imposição de ajustes técnicos e operacionais que impactam diretamente no contrato de concessão firmado entre empresa prestadora do serviço e Poder Público concedente, no caso, a União.**

[...]

Com efeito, **as competências para legislar sobre serviços de telecomunicações e para definir a forma e o modo da exploração desses serviços cabem privativamente à União.** A atuação legislativa de Estados-Membros somente pode ser consentida quanto a questões específicas, e será sempre dependente de autorização explícita, a ser concebida em lei complementar (art. 22, parágrafo único, da CF).

Assim sendo, na hipótese em análise, **ao compelir as concessionárias a se adaptarem com o propósito de assegurar ao consumidor de serviço móvel de telefonia, o direito de funcionalidade e acesso de dados em passagens subterrâneas de trânsito em qualquer modalidade de transporte, a Lei 9.925/2022, do Estado do Rio de Janeiro, adentra na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, em razão de a norma interferir indevidamente na prestação do serviço.**

[...]

Portanto, constatado que **o caráter preponderante da norma impugnada, mais do que a proteção do consumidor, é a regulação do próprio modo de prestação do serviço,** impõe-se o acolhimento do pedido de inconstitucionalidade, na medida em que **o tema está inserido na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.**

Como se vê, na análise da controvérsia, o TRIBUNAL reconheceu expressamente a incompatibilidade constitucional da norma impugnada, que, ao regular o próprio modo de prestação do serviço, invade competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.